

Acórdão: 15.542/03/2^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010109491-27 e 40.010109492-08
Impugnantes: Robson Alves Lima (Autuado) e Nerimar Ribeiro Silva (Coobrigado)
Proc. S. Passivo: Robson Alves de Lima (Coobrigado)
PTA/AI: 02.000204794-05
Inscr. Estadual: 267/3005 (Autuado)
CPF: 619.616.806-10 (Coobrigado)
Origem: DF/AF Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – GADO BOVINO –
Constatou-se o transporte de novilhas desacobertadas de documentação fiscal. Legítimas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – COOBRIGADO
– Correta a inclusão do transportador no pólo passivo da obrigação tributária, em virtude das disposições contidas no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75.
Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de 08 novilhas de 24 a 30 meses. No momento da abordagem fiscal, ocorrida em 12/01/03 foi apresentada tão somente a Guia de Trânsito Animal (GTA) de n.º 047.790, emitida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA). Referido documento se prestou a comprovar a idade e origem do gado.

Lavrado em 12/01/03 – Auto de Infração exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformados, o Autuado e Coobrigado, apresentam, tempestivamente, a Impugnação de fls. 18/21. Referida peça impugnatória é assinada pelo Autuado, o qual é também procurador do Coobrigado.

O Fisco se manifesta às fls. 47/48, refutando as alegações dos Impugnantes.

DECISÃO

Dispõe o parágrafo único do art. 39 da Lei 6763/75:

“ Parágrafo único – A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertados por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quando da abordagem fiscal ocorrida em 12/01/03, no Posto Fiscal Ariston Coelho, no município de Montes Claros, foi apresentada, em relação ao transporte das novilhas objeto da autuação, apenas a Guia de Trânsito Animal (GTA) de n.º 047.790 emitida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA).

Entretanto, conforme admitem os sujeitos passivos (fls. 18), este não era o documento hábil a acobertar o transporte das reses.

Afirmam os Impugnantes, para justificar a infração cometida, que ocorreu uma situação de emergência, ocasionada pela enchente do Rio Verde, razão pela qual o gado teve que sair imediatamente da localidade onde se encontrava (no município de Francisco Sá/MG), sendo transferido para a Fazenda Chapada (no município de Jequitaiá/MG), afirmando terem agido de boa-fé.

No entanto, os argumentos trazidos pelos sujeitos passivo não se prestam a elidir o feito fiscal, nem a comprovada boa-fé lhes socorre, face as disposições contidas no art. 136 do CTN.

A responsabilidade solidária do Coobrigado/Transportador pelo presente crédito tributário está prevista no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75, devendo, por conseguinte ser o mesmo mantido no pólo passivo da obrigação tributária.

Alegam, ainda, os Impugnantes que a “transferência de pastagem” estava ao abrigo da isenção do ICMS.

Entretanto, o transporte de gado bovino desacobertado de documentação fiscal com destino a não contribuinte do ICMS não está contemplada por isenção nem por diferimento.

Vale frisar que o parâmetro adotado pelo Fisco para arbitramento da base de cálculo do ICMS está calcado na Portaria n.º 3.490 de 27/08/02 da Superintendência da Receita Estadual, cuja cópia se encontra às fls. 09 dos autos.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, MR e MI constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 27/08/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora